



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.000061/2001-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.137 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 1º DE OUTUBRO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, em 1º de outubro de 2002, por falta de atendimento dos requisitos legais, não se converteram em declaração de compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto da referida decisão.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS NÃO COFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Os pedidos de compensação, apresentados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, não tinham natureza de confissão de dívida, por conseguinte, havendo indeferimento total ou parcial da compensação pleiteada, os débitos não confessados em DCTF nem lançados de ofício, dentro prazo decadencial, foram extintos pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Andrea Medrado Darzé e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, protocolado em 19/1/2001, acompanhado dos Pedidos de Compensação de fls. 4, 45, 48 e 49, protocolados, respectivamente, em 19/1/2001, 23/2/2001, 30/3/2001 e 12/4/2001, em que pleiteados, respectivamente, a restituição dos recolhimentos indevidos do Finsocial dos meses de julho de 1990 a março de 1992 (fls. 24/26 e 106), e a compensação dos referidos valores com os diversos débitos tributários, discriminados nas referidos Pedidos de Compensação e na Listragem de fl. 107.

O direito creditório informado tem origem na Ação Ordinária nº 2000.51.1.0006453-8, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, conforme peças processuais e extratos dos processos colacionadas aos autos (fls. 12/23, 29/43 e 51/79), cuja decisão final transitou em julgado em 17/12/2007, conforme extratos de fls. . 62/64.

Em 5/1/2011, a unidade da Receita Federal de origem proferiu o Parecer de fls. 103/105, em que reconheceu a extinção parcial dos débitos compensados e determinou a cobrança dos débitos remanescentes não compensados por insuficiência de crédito, conforme consignados nos Demonstrativos de fls. 106/120.

Em 21/6/2012, a interessada foi cientificada da cobrança dos débitos remanescentes (fls. 129/130). Em 11/7/2012, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 132/155, em que, em síntese, alegou: a) nulidade da carta cobrança por vício formal, pois não continha o prazo de defesa nem veio acompanhada do referido Parecer; b) improcedência da cobrança, em virtude de manifesto cerceamento do direito de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) a decisão era nula, por falta de fundamento ou motivação, pois, embora tivesse reconhecido o direito creditório, não se manifestara de forma expressa sobre a homologação das compensações nem deixou a clara a forma de atualização do crédito, o que a impossibilitava de confirmar se a cobrança era devida ou não, de forma que a apresentação da defesa ficara prejudicada; d) apesar de o citado Parecer ter cumprido a decisão judicial quanto à compensação, o mesmo não pode ser dito em relação aos critérios de atualização nela estabelecidos; e) homologação tácita das compensações, pois, entre a data da ciência da decisão, realizada em 21/6/2012, e a data da apresentação dos Pedidos de Compensação, ocorridos entre os meses de janeiro e abril de 2001, já havia ultrapassado o prazo quinquenal da homologação expressa; f) prescrição do direito ação de cobrança dos débitos, caso eles tivessem sido confessados em DCTF, inclusive se contado o prazo a partir data do trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrido em 27/9/2006; e g) decadência do direito de lançar, caso não tivesse havido confissão na DCTF, posto que, na época da apresentação, os pedidos de compensação não constituíam confissão de dívida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 212/224), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, para, em preliminar, considerar: a) saneadas as irregularidades verificadas no procedimento de ciência e não ocorrido o alegado cerceamento ao direito de defesa da manifestante; b) não ocorrido vício de nulidade do questionado Parecer; e c) não ocorrida a homologação tácita das compensações informadas nos pedidos de compensação colacionados aos autos; e, no mérito, dar provimento à alegação relativa aos índices de atualização aplicáveis ao direito creditório (fls. 225/230), cabendo a utilização daqueles definidos na decisão judicial transitada em julgado, nos termos do voto condutor do julgado.

Os fundamentos da mencionada decisão foram resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

NULIDADE DA CIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Não se comprova a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, quando este exerce tal direito de fato, por meio da manifestação de inconformidade, ainda que se verifique incorreção nos procedimentos adotados pela unidade local, posteriormente saneada.

DECISÃO ADMINISTRATIVA - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - Não padece de nulidade a decisão administrativa que contenha, nos demonstrativos a ela anexos, as informações relativas aos cálculos que a fundamentaram.

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - A decisão administrativa relativa à implementação de decisão judicial que autoriza a compensação deve aplicar os índices de atualização fixados pela autoridade judicial.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO NA DATA DO PROTOCOLO - NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Não há que se falar em homologação tácita na hipótese de pedido de compensação protocolado anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que tal documento não se converteu em declaração de compensação.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO COMPENSADOS - COBRANÇA - As alegações relativas à cobrança de valores não compensados devem ser apreciadas pela unidade local, não se incluindo na competência de julgamento das DRJ.

Com base nos novos índices de atualização dos créditos definidos pela decisão de primeiro grau, a unidade da Receita Federal de origem elaborou novos demonstrativos de atualização do crédito e da compensação dos débitos (fls. 234/245),

remanescendo a cobrança dos débitos não compensados, por falta de crédito, discriminados nos demonstrativos de fls. 246/248.

Em 27/6/2013, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 268). Inconformada, em 26/7/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 271/288, em que reafirmou os argumentos sobre a prescrição e a decadência suscitados na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou nulidade parcial do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, sob o argumento de que não foi apreciado no julgado recorrido as questões relativas à decadência e a prescrição dos débitos objeto dos pedidos de compensação em tela, matéria que, ao contrário do alegado, era sim da competência daquela DRJ.

Em face da distribuição por sorteio, realizada em 26/9/2013, por meio do despacho de fl. 1.383, em 2/10/2013, os presentes autos foram encaminhados a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, mas, em face do pedido de desistência apresentado pela recorrente, não pode ser conhecido.

No recurso em apreço, a recorrente limitou-se em alegar (i) a nulidade parcial da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, e (ii) a prescrição e decadência do crédito tributário não compensado, objeto da cobrança em questão.

Dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), que, na hipótese em que o mérito puder ser decidido em favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará suprir-lhe a falta. Esta é a situação que se vislumbra no caso em tela, por conseguinte, deixa-se de apreciar a questão atinente nulidade do despacho decisório.

No caso em tela, a recorrente utilizou, nos pedidos de compensação em apreço, crédito de pagamento indevido de Finsocial reconhecido por decisão sem trânsito em julgado, circunstância que impediu a conversão dos referidos pedidos em declaração de compensação, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 86¹ da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente em 5/1/2011, data em que proferida a decisão exarada no Parecer de fls. 103/105, a seguir transcrito:

Art. 86. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. Não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto

¹ A mesma redação foi mantida no art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Assinado digitalmente em 06/03/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2014 por RICARDO PAULO ROS

*créditos de terceiros, " crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, **crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado** e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.*

Em face da não conversão referenciada, os pedidos de compensação em apreço não estavam sujeitos à homologação tácita, após o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme estabelecido no art. 91² da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcrito:

Art. 91. Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto de decisão pela autoridade competente da RFB.

Parágrafo único. A autoridade da RFB que indeferir o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Da leitura do preceito normativo em destaque, extrai-se que, no caso em tela, se o crédito tributário estivesse lançado de ofício ou confessado em DCTF, a cobrança do débito deveria prosseguir, obviamente, se ainda não ocorrida a prescrição, independentemente de a interessada ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento parcial dos pedidos de compensação em análise.

Se não houve a obrigatória adoção do procedimento de cobrança nem há notícia nos autos de que tais débitos tenham sido confessados ou lançados de ofício, chega-se a inexorável conclusão que, no caso em tela, não houve a constituição dos débitos tributários cobrados.

E tal providência era necessária, pois os pedidos de compensação em comento, sabidamente, não tinham natureza de confissão de dívida, logo, previamente à cobrança dos débitos não compensados, a autoridade fiscal competente da unidade da Receita Federal de origem deveria ter efetuado o lançamento de ofício, o que também não foi providenciado, conforme evidenciam os elementos colacionados aos autos.

É pertinente ressaltar que na vigência da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, o parágrafo único do seu art. 69³, não reproduzido na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e na que lhe seguiu, expressamente determinava que, uma vez indeferido o pedido de compensação não convertido em declaração de compensação, deveria ser promovido o lançamento de ofício dos débitos não lançados nem confessados, bem como a

² A mesma redação foi mantida no art. 102 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

³ "Art. 69. Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário."

cobrança dos débitos já lançados ou confessados, independentemente de eventual apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação.

Assim, na ausência de confissão ou lançamento de ofício, como o fato gerador do débito mais recente ocorreu no mês de dezembro de 2000, seja pelo art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN, conforme tenha havido ou não pagamento parcial, inequivocamente, tal lançamento não poderá mais ser realizado, porque todos os débitos não compensados, objeto da cobrança em questão, que se encontram discriminados nos demonstrativos de fls. 246/248, encontram-se extintos pela decadência, nos termos art. 156, V, do CTN, pois em muito ultrapassado o prazo decadencial fixado nos mencionados preceitos legais.

Por todo o exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançar os débitos remanescentes não compensados.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento